



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.653 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 31.653, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo
Apelante: MARIA APARECIDA e Apelado: SEBASTIÃO SALES SANTOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem diver-
gência na votação, declinar da competência, pelos fundamentos
constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenti-
cadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.653 - BELO HORIZONTE - 09.09.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO JU
IZ CUNHA CAMPOS."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Hélio Gelape."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) A ação possessória movida por Sebastião Sales Santos e Maria Aparecida foi tida como conexa a uma ação de dissolução de sociedade fato onde esta demandava contra aquele (fls. 87v. 89 TA do 1º apenso). Uma só sentença decidiu as lides conexas (fls. 1159/164 TA, 2º apenso).

Nos precisos termos do parágrafo único do artigo 65 da Lei 7655/79 o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheceu e julgou recurso aviado contra o aludido artigo (fls. 210/215 TA; 231/233 TA).

Retornaram os autos ao juízo de origem Maria Aparecida, que sucumbiu nas duas ações, ofereceu embargos de retenção. Contra a decisão proferida nestas é que endereça a presente apelação.

b) Cuida-se de embargos opostos à execução de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça e daí porque não se pode conhecer do recurso porquanto competente é aquela alta Corte. Ademais a regra do parágrafo único do artigo 65 da Lei 7655/79 incide porque se execução há é de decisão única proferida em ações reunidas, e uma delas, dissolução de sociedade de fato é de inquestionável competência do Colendo Tribunal de Justiça.



RELATÓRIO CÍVEL Nº 21.000 - DELO HORIZONTE - 14.10.86

-3-

Com estas razões declino de competência para uma das Egrégias Câmaras Cíveis do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

CC. JUIZ INOCÊNCIO DE MOURA:

"Com o mesmo entendimento do Em. Relator, face a incidência da regra do artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.455/79, também declino de competência para o egrégio Tribunal de Justiça."

CC. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

CC. JUIZ PRESIDENTE:

"DECLINAMOS DA COMPETÊNCIA."